



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.733 - AC (2013/0056711-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **WAGNER EFRAIM FERREIRA**
ADVOGADO : **SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO MP. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. INADMISSÃO NA ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PELA DEFESA. REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As matérias impugnadas em recurso especial são alcançadas pela preclusão quando a parte manifesta conformismo com a inadmissibilidade do referido recurso pela não interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Inviável, portanto, a renovação das teses defensivas, na interposição do agravo regimental, sob pena de afronta ao instituto da preclusão.
3. O agravante não refutou quaisquer dos fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Acre, limitando-se a renovar as matérias preclusas do seu especial, circunstância que torna inviável o agravo regimental, por força do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.733 - AC (2013/0056711-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Wagner Efraim Ferreira, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 367/370), por meio da qual dei provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público do Acre.

Naquela ocasião, renovei a prescindibilidade da transposição da fronteira interestadual para caracterizar a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso (fls. 380/395), o agravante não faz qualquer menção ao conteúdo da decisão agravada. No entanto, busca a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que a dosimetria da pena é matéria de ordem pública, merecendo, assim, conhecimento de ofício. Ato contínuo, pleiteia a fixação de regime mais brando para o cumprimento de pena.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pelo provimento da irresignação no órgão colegiado para obter a readequação da pena e do regime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.733 - AC (2013/0056711-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não deve prosperar.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, inciso V, do mesmo diploma.

Irresignada, a defesa recorreu obtendo o redimensionamento da pena para 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença. O agravante manejou embargos de declaração, contudo, foram rejeitados pela Corte estadual, nos termos do acórdão de fls. 258/262.

Em ato contínuo, foram interpostos recursos especiais, por ambas as partes. O recurso especial do agravante foi inadmitido às fls. 317/318.

Aparentemente conformado, o agravante não interpôs agravo em recurso especial.

Dessa forma, diante da falta de interposição de recurso no momento apropriado, ocorreu a preclusão de todas as matérias não recorridas, circunstância que obsta a atual insurgência, formulada em agravo regimental.

Logo, não sendo lícito a parte promover, ao seu critério, o retrocesso da marcha processual, não há como apreciar, neste momento, os temas ventilados, sob pena de afronta ao instituto da preclusão.

No mais, incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0056711-1

AgRg no
AREsp 296.733 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027976420088010001 001080027971 1080027971 192008 20080031023
20080031023000100 20080031023000102 27976420088010001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : WAGNER EFRAIM FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER EFRAIM FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.